



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 633/2021
Data: 15/03/2021 Horário: 15:02
LEG -

58/2021

PROJETO DE LEI

Nº **58**

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas
Rib. Preto, 16 MAR 2021 de _____

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

PL002/21FR

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º As manifestações artísticas e culturais realizadas por artistas ou coletivos no espaço público aberto tais como praças, anfiteatros, largos, boulevards, calçadas, parques, terminais de ônibus, cruzamentos, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

- I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou caixa coletora;
- III - permitam a livre fluência do trânsito;
- IV - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- V - respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum da população;
- VI - respeitem a distância entre artistas ou manifestações e em relação ao acesso de estabelecimentos quando a atividade produza emissão sonora;

MANDATO COLETIVO
TODAS AS VOZES
PSOL RIBEIRÃO PRETO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura de grande porte sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

VIII - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta kVAs;

IX - obedeçam aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos por lei municipal;

X - sejam realizadas entre 8h (oito horas) e 22h (vinte duas horas);

XI - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura, com apoio de emenda parlamentar ou parceria público/privada.

§ 1º O artista ou coletivo que descumprir quaisquer dos incisos deste artigo, será inicialmente comunicado pelo órgão responsável para que adeque a manifestação artística ao disposto nesta lei e, permanecendo o descumprimento, terá a sua atividade imediatamente impedida.

§ 2º Não poderão ser apreendidos os bens que se prestem à realização de atividade artístico-cultural, como instrumentos musicais, material cênico, material circense, equipamentos e outros.

§ 3º Em decorrência da necessidade de fiscalizar e aferir os limites estipulados nos itens VIII e IX, o mesmo deve ser realizado com a utilização de aparelhos apropriados para este fim.

§ 4º Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, templo de culto religioso, teatro e tribunal nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam, e permanentemente a 100m (cem metros) de distância de hospital, posto de saúde, casa de repouso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou sofrimento mental.

Art. 2º Compreendem-se como manifestações artísticas e culturais, dentre outras, o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações tradicionais, as artes plásticas, as exposições ou exposições de artes visuais, o estatuísmo, a performance, os saraus, as batalhas de rimas, os slams, as manifestações folclóricas, a literatura e a poesia.

Art 3º Em se tratando de uma atividade prevista antecipadamente e que necessita de reserva prévia do espaço para a manifestação cultural, o responsável deverá comunicar ao órgão administrativo competente de cada local sobre o dia e hora previstos para sua realização, a





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade prevista no mesmo dia e local e garantir a reserva do espaço.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada por meios oficiais orientados pelo órgão administrativo competente para formalização e confirmada pelo mesmo para reserva prévia do espaço e deverá constar nessa comunicação as seguintes informações:

- I. Dia, horário e local que pretende realizar a manifestação artístico-cultural;
- II. Descrição sucinta da atividade e se for o caso, da estrutura que será utilizada na manifestação artístico-cultural;
- III. Cópia do documento de identificação oficial, com foto, do responsável pela organização da atividade cultural;
- IV. Contato do responsável pela organização da atividade cultural: e-mail e/ou celular.

§ 2º Excepcionalmente, o artista ou coletivo pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que ocorram os seguintes casos, devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e, se for o caso, dos documentos comprobatórios:

- I - existência de comunicação prévia e relacionada à ocupação do mesmo espaço, oportunidade em que será facultado ao artista ou coletivo decidir por outra localidade;
- II - existência de evento aprovado pelo Município de Ribeirão Preto, cujo espaço de realização coincida com o que tenha sido objeto da comunicação;
- III - existência de feira pública já regulamentada ou costumeiramente realizada em determinado local, permitindo-se a utilização dos espaços no entorno da feira;
- IV - realização de atividade, no espaço objeto da comunicação, que busque atender a necessidades públicas, como a realização de obras, concertos, salvamentos, dentre outras.

§ 3º Os motivos elencados no parágrafo anterior são exemplificativos, podendo haver outros, desde que apresentados de forma justificada ao artista ou coletivo, caso em que poderá ser invocada legislação pertinente a temas como urbanismo, paisagismo, desde que relacionados à ocupação do espaço público.

§ 4º As justificativas constantes nos parágrafos 2º e 3º deverão ser apresentadas ao artista ou coletivo por escrito e entregues fisicamente ou enviadas por meio eletrônico.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não podem ser condicionadas a cobranças de taxas para a utilização do espaço público.

Art. 5º A realização de atividades com base nesta lei não implica em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 6º É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, entre outros, desde que:

I - decorram da manifestação artística realizada, motivo pelo qual em se tratando de quadros e peças artesanais, a exibição deverá ser acompanhada da criação de novas obras; e

II - o artista seja o criador do bem cultural exposto ou comercializado, admitindo-se a hipótese de autoria coletiva.

Art 7º Os artistas e coletivos deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei a partir de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Sala de sessões, 12 de março de 2021.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES

JUSTIFICATIVA ANEXA





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei não inaugura um direito, mas resguarda o que a Constituição Federal assegura: o direito de expressão da atividade artística, independente de censura ou licença.

Segundo o inciso IX do artigo 5º da Constituição Brasileira, “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, e ainda, segundo o vice-presidente do Conselho Federal da OAB Luiz Viana Queiroz, “*liberdade artística é corolário de liberdade de expressão, e, como tal, é direito fundamental no direito interno brasileiro e direito humano no direito internacional, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, todos tratados ratificados pelo Brasil. Integra, portanto, a liberdade artística, juntamente com outras liberdades, o núcleo duro dos direitos fundamentais, razão pela qual não pode ser submetida a restrições que não encontrem amparo constitucional, sendo excepcional, necessária e ponderada.*”

Para além da argumentação jurídica amparada pela constituição, é importante ressaltar que a cultura está relacionada diretamente à geração do conhecimento e ao exercício do pensamento, que são valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade. Os artistas de rua prestam um importante serviço de difundir a cultura popular, levando entretenimento aos cidadãos de forma gratuita, recebendo apenas doações do público que assiste aos espetáculos de rua. As apresentações artísticas de rua são uma forma de expressão cultural mundialmente difundida e aceita em qualquer cidade do planeta, portanto merecem todo apoio para que sejam viabilizadas.

O espaço livre público é o local da vida pública, o principal local de interação social nas cidades, o palco para as manifestações cotidianas da sociedade. Diante da revalorização do espaço livre público como local social, multiplicam-se as demandas pela realização de atividades, eventos e manifestações culturais nestes locais. Entretanto, a influência dessas atividades no uso e na apropriação dos espaços livres públicos é pouco explorada e incentivada pelas esferas do poder público.

Ribeirão Preto é um pólo cultural com expressões em vários segmentos da cultura amplamente representadas dentre os artistas de rua. Contamos com dançarinos, artistas circenses, de teatro, estátuas vivas, performers, poetas, capoeiristas, músicos, dentre vários artistas que atuam sozinhos ou em coletivos de teatro, dança, circo, maracatu, saraus, slams, entre outros, que cumprem o papel de revalorização dos espaços públicos por meio da cultura, contribuindo para o lazer da população e revitalizando as relações desta com os espaços.

Por vezes os artistas de rua de Ribeirão Preto foram impedidos de realizar seu ofício, devido à falta de uma legislação específica, que regulamente sua atuação no espaço público.

A Lei complementar nº 2.777 de 25 de julho de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, dispõe que o direito à cultura é um direito fundamental e estabelece o dever do Poder Público Municipal prover suas condições, vejamos:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

...

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;*
- b) livre acesso;*
- c) livre difusão;*

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Assim o presente Projeto de Lei irá garantir o direito fundamental à cultura, protegido constitucionalmente, criando condições para o desenvolvimento da cultura, conforme estabelecido na lei municipal supramencionada.

Para encerrarmos, cabe dizer que a propositura nasce de uma demanda legítima levantada pelos próprios artistas de rua que buscam na atuação do legislativo, o apoio necessário para definição de uma legislação municipal que resguarde o direito de exercerem seu ofício e defina um regramento para compartilhamento e uso dos espaços públicos no exercício da cultura para a população ribeirãopretana. A redação do PL foi inclusive construída em conjunto e em acordo com representantes dos artistas de rua e manifestações culturais e representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo antes de ser apresentada a esta casa.

Muitos municípios brasileiros já possuem leis que resguardam o direito de manifestação cultural e aplicam regramento para o uso compartilhado do espaço público. Ribeirão Preto, uma das principais cidades produtoras de cultura no interior do estado de São Paulo, também precisa estar amparada nesse sentido, e por isso, contamos com esta câmara e vereadores para atender a esta demanda dos artistas de rua ribeirãopretanos.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES

